

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0189/2016, foi disponibilizado na página 1437/1448 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Teor do ato: "Vistos.1. Trata-se de pedido de recuperação judicial intentado por TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA EPP, PATRICIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S. A. CAFERO EPP e C.R.A CAFERO EPP, em litisconsórcio ativo, todas integrantes do GRUPO ATTUALITÁ.Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira das devedoras que fazem parte do grupo econômico denominado GRUPO ATUALITÁ, fato não só descrito na petição inicial, como amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos. A própria quantidade de protestos e ações judiciais existentes em diversas comarcas demonstra tal fato (documentos 11 e 12), bem como a relação de débitos explicitada no documento 07 que indica a relação de credores e seus créditos.Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do GRUPO ATUALITÁ.2.Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64), nomeio a pessoa jurídica BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA, com endereço na Rua Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP, CEP 01047-010, telefone 11 3258.7363, tendo como representante responsável pela condução do processo o Dr. Filipe Marques Mangerona, com domicílio no mesmo endereço informado, devendo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).3.Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".4.Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).5.Porém, incabível a suspensão da publicidade de protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes, pois tal medida obstará o conhecimento da real situação econômico-financeira da empresa por aqueles que com ela se relacionam, além do que o art. 6º da LRF tem caráter estritamente processual, não obstando o direito material dos credores. Nesse sentido:Recuperação judicial. Decisão agravada que determinou a suspensão dos efeitos de protestos e apontamentos em cadastros de inadimplentes. Impossibilidade. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Suspensão dos protestos que fere o princípio da transparência e impede o conhecimento de sua real situação econômico-financeira. Suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05 que, por ostentar caráter estritamente processual, não atinge nem suprime o direito material dos credores, tanto que não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados do devedor. Anotações que, ademais, não constituem atos ilegais ou abusivos. Súmula 54 deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido (TJ/SP 2200725-49.2015.8.26.0000).6.Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador".7.Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF).8.Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.9.Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser entregues diretamente à administradora judicial nomeada.10.O valor da causa e as custas judiciais respectivas serão ajustadas quanto do encerramento da recuperação, nos termos no art. 63, inc. II, da LRF.11.Sem prejuízo, intime-se a litisconsorte S. A. CAFERO EPP, na pessoa de seu procurador, para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, seu balanço patrimonial e demonstração de resultados relativos aos anos de 2013, 2014, 2015 e o último período anterior ao pedido de recuperação judicial relativo ao ano de 2016, documentos

estes que não instruíram a inicial no momento da distribuição da demanda.Intime-se o Ministério Público.Int.."

Campinas, 6 de junho de 2016.

Carlos Alberto Luchini Siqueira  
Escrevente Técnico Judiciário